



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BARBARA SUIANY FERREIRA SILVA

**DESJUDICIALIZANDO OS MEIOS ADEQUADOS DE TRATAMENTO DE
CONFLITOS: sob a perspectiva da mediação comunitária.**

Juazeiro do Norte- CE
2018

BARBARA SUIANY FERREIRA SILVA

**DESJUDICIALIZANDO OS MEIOS ADEQUADOS DE TRATAMENTO DE
CONFLITOS: sob a perspectiva da mediação comunitária.**

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para a obtenção do grau
de bacharelado em Direito.

Orientador: Tamyris Madeira de Brito.

Juazeiro do Norte- CE
2018

BARBARA SUIANY FERREIRA SILVA

**DESJUDICIALIZANDO OS MEIOS ADEQUADOS DE TRATAMENTO DE
CONFLITOS: SOB A PERSPECTIVA DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à coordenação do curso de
Direito do Centro Universitário Dr. Leão
Sampaio, como requisito para obtenção de
grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: 05 / 12 / 18

BANCA EXAMINADORA

Profª Esp. Tamyris Madeira de Brito
Orientador(a)

Prof. Esp. Janio Taveira Domingos
Avaliador(a)
Profª Esp. Alyne Andrelynna Lima Rocha
Avaliador(a)

Dedico este trabalho ao meu
amado Fabrício, minha fonte
de inspiração. Exemplo de
coragem, força e perseverança,
Te amo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao meu glorioso Deus, por toda a força que me propiciou, pelas portas que abriu possibilitando a minha árdua caminhada, que toda honra e toda glória sejam em teu santo nome. A todos que apoiaram a concretização desse grandioso sonho, em especial ao meu amado esposo Fabrício, a quem busco sempre encher de orgulho, pois assim ele também o faz, fonte de minha pessoal inspiração, quem de todos as formas me possibilitou chegar até aqui, a ele sou eternamente grata por todo amor, companheirismo, paciência e atenção provido a mim. A minha mãe Darlene, primeiro por ter me concedido o dom da vida e posteriormente me conduzido pelo caminho do crescimento e amadurecimento, por ter acreditado e confiado em mim. Amo vocês. Aos meus sogros Maria de Fátima e Gonçalo que possibilitaram pelo apoio e confiança. As minhas preciosas amigas Jéssica, Izabel, Cheyenne e Ítala pelas brincadeiras e provas em equipe, tenho certeza que nossa amizade é coisa de Deus, e que é daqui pra vida toda. Agradeço também a estimada professora e orientadora Tamyris, quem desde o início da faculdade me fez acreditar nas pessoas e me induziu a estudar seus enigmas, conduzindo-me pelo caminho dos métodos de tratamentos de conflitos, tema objeto deste valoroso trabalho, obrigada pela paciência e atenção.

RESUMO

O presente trabalho teve como tema a desjudicialização dos métodos adequados de tratamento de conflito, sob a perspectiva da mediação comunitária. Aonde o objetivo consiste em apresentar os benefícios da mediação comunitária e a desconstrução da cultura do litígio por meio do diálogo. Com isso, esse estudo se inclina a uma análise acerca desses métodos, sendo considerados meios que possibilitam à democratização do acesso à justiça, com o fito de explorar os benefícios derivados de sua efetividade no meio social, subsistindo atualmente como meio subsidiário do Poder Judiciário na busca por solução satisfatória de problemas de pequena monta e demandas judiciais que envolva direitos disponíveis. Vale ressaltar que o sistema multiporta visa sobretudo aperfeiçoar a função judicante e garantir uma ampliação do conceito de acesso à justiça para além do mero acesso ao processo judicial. Indubitavelmente, este é um dos grandes desafios da atualidade, na busca pela diversificação e ampliação de políticas efetivas direcionados para o ingresso no sistema jurisdicional. Os mecanismos acima descritos mostram-se aptos a compor o melhor caminho para a construção de uma nova racionalidade referente a composição das tratativas de litígios sociais. Nesse ínterim, as práticas autocompositivas de mediação e conciliação de conflitos foram desenvolvidas visando restabelecer o caráter comunicacional enquanto princípio orientador na busca pela pacificação social. Direcionando a aprendizagem obtida por meio desse estudo, busca-se analisar o uso do métodos adjudicatórios no seio social, aonde estes seriam praticados pelas próprias partes no afã de atingir o bem comum da paz social, pretende-se demonstrar ainda que o ato de dialogar retoma o que há de mais humano, que é alteridade do ser humano, bem como o caráter emancipatório desta atividade.

Palavras-chave: Método adequados. Mediação comunitária. Emancipação social.

ABSTRACT

The present work had as its theme the misjudicialization of the appropriate methods of conflict treatment, from the perspective of community mediation. Where the objective is to present the benefits of community mediation and the deconstruction of the culture of litigation through dialogue. Therefore, this study is inclined to an analysis of these methods, being considered means that make possible the democratization of the access to justice, in order to explore the benefits derived from its effectiveness in the social environment, subsisting today as a subsidiary means of the Judiciary Power in search for a satisfactory solution of minor problems and lawsuits involving available rights. It is worth mentioning that the multiport system aims, above all, to improve the judicial function and to guarantee an extension of the concept of access to justice beyond mere access to the judicial process. Undoubtedly, this is one of the great challenges of today, in the search for diversification and expansion of effective policies aimed at joining the jurisdictional system. The mechanisms described above are apt to compose the best way for the construction of a new rationality regarding the composition of social litigation deals. In the meantime, the self-composed practices of mediation and conciliation of conflicts were developed aiming to reestablish the communicational character as guiding principle in the search for social pacification. Directing the learning obtained through this study, it is sought to analyze the use of adjudicatory methods in the social sphere, where these would be practiced by the parties themselves in the effort to achieve the common good of social peace, it is also intended to demonstrate that the act of dialogue takes up the most human, which is the otherness of the human being, as well as the emancipatory character of this activity.

Keywords: Appropriate methods. Community mediation. Social Emancipation

LISTA DE ABREVIATURAS

ADRs- Alternative Dispute Resolutions

CPC- Código Processual Civil.

CF- Constituição Federal

CNJ- Conselho Nacional de justiça

MARC- Meios Alternativos de tratamento de Conflitos.

MATC- métodos adequados de tratamento de conflitos.

NCPC- Novo Código Processual Civil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 PERÍODO HISTÓRICO: DA DEPENDÊNCIA PARA A AUTONOMIA.....	12
2.1 MEDIAÇÃO TRADICIONAL DE	
HARVARD.....	13
2.2 OS MÉTODOS ADEQUADOS NOS DIAS	
ATUAIS.....	16
3 CONCEITO: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.....	19
3.1 O DIÁLOGO RACIONAL COMO FERRAMENTA PARA PROPAGAR A	
PAZ.....	21
3.2 O ELO ENTRE A TEORIA DA LINGUAGEM HABERMASIANA E A	
MEDIAÇÃO.....	22
3.3 MÉTODOS ADEQUADOS, UMA ALTERNATIVA DO SISTEMA	
MULTIPORTA.....	2
5	
4 A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA- UM AVANÇO	
DEMOCRÁTICO.....	28
4.1 DO PANORAMA JURÍDICO AO SOCIAL.....	31
4.2 MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA.....	35
4.3 O FACILITADOR COMUNITÁRIO.....	38
5 CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Os métodos adequados de tratamento de conflitos - MATC, consistem em meios autocompositivos, compostos pela mediação, conciliação e a arbitragem, que visam, propor aos interessados a faculdade de seguir um caminho diverso do processual, aonde um terceiro imparcial conduzirá a sessão de forma a facilitar a comunicação entre os envolvidos.

O modelo adotado neste trabalho tem origem na escola tradicional de Harvard, tendo por precursores William Ury e Roger Fischer, e consiste em demonstrar que o diálogo é um meio eficaz e adequado de solucionar os conflitos. Seu principal objetivo é chegar ao acordo, pois, segue a lógica de que se as partes convencionaram, logo tiveram suas pretensões atingidas.

Objetivo geral - Esta monografia inclina-se a analisar a eficácia da utilização dos meios autocompositivos enquanto ferramenta emancipatória social, aonde se pleiteiam direitos e interesses disponíveis. Partindo da premissa desses meios de construção de consensos, ampliar o seu alcance e sua aplicabilidade com destaque para a mediação de conflitos comunitária. **Objetivos específicos:** 1. Ratificar que a interferência do judiciário em litígios interrelacionais, priva as partes de gerir seus problemas 2. Destacar a emancipação oferecida a sociedade através dos métodos autocompositivos, bem como o dever e responsabilidade pela busca da pacificação social. 3. Verificar a transformação cultural frente ao novo paradigma da autocomposição, como ferramenta empoderadora.

A cultura do litígio se perfaz, ao longo da existência humana, como sendo algo de total ligação entre aqueles que vivem em meios coletivos, pelo fato dos seres humanos serem considerados, em sua grande maioria, seres de difícil convivência, por terem cada um seu jeito de ser e de pensar.

Com base nisso, mister se faz estabelecer critérios e rotinas direcionados a melhor gerir os conflitos sociais. A relevância da desjudicialização dos métodos idôneos a solucionar as lides, quantos aos direitos disponíveis, faz surgir um novo paradigma que não deve ser desconsiderado, mas sim devidamente aprofundado.

A mudança cultural que se busca por meio desta pesquisa consiste em dar um novo enquadramento teórico ao modelo resolutivo dos conflitos de interesses, que naturalmente, surgem no cotidiano. Compreende-se que é necessário, portanto, uma mudança no foco da discussão, uma vez que são nas pessoas e no modo delas encararem as adversidades que se deve mergulhar, e desconstruir o modelo de relacionamento atual que se baseia na cultura do litígio. Isso será possível trabalhando nas comunidades a metodologia educativa, a valia da intersubjetividade e o caráter emancipatório ofertado pela pacificação.

Quanto a sua metodologia, esta monografia, consiste em um projeto no âmbito das ciências sociais, voltada para o ramo do direito. No qual o presente estudo utilizará o método de pesquisa bibliográfica, com respaldo nas doutrinas que se atém ao tema em comento, em obras literárias, artigos científicos, plataformas digitais, bem como na Lei Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015, que dispõe sobre os meios adequados de resolução de controvérsias.

Quanto à finalidade, consiste em uma pesquisa aplicada, tendo em vista a importância e incomensurável mudança social que possa vir a ser contemplada com sua aplicação prática. Quanto ao seu tipo, trata-se de uma pesquisa descritiva, ao passo que será analisada o comportamento social, frente às adversidades e no modo como administram os conflitos. No que se refere a sua abordagem trata-se de pesquisa qualitativa, haja vista, que serão analisados os aspectos subjetivos, sendo este a cultura subjetiva da lide, que é basilar do senso comum.

Esta pesquisa pode ser classificada como exploratória, destinando-se obter uma nova percepção a respeito da importância da propagação da cultura de paz, implementada por meio de ações e estudos oriundos de levantamento bibliográfico sobre os meios adequados de tratamento de lides. Dessa forma, esta monografia encontra-se estruturada em três capítulos:

O primeiro capítulo, “Da Dependência para a Autonomia”, exporá a tese inicial, e visará em um breve contexto, conceitualizar tais métodos e seu processo histórico, além de sua incidência como sistema multiportas de acesso à justiça. Apresentará o diálogo como ferramenta pacificadora e inclinada a tratar os conflitos. Correlacionará essas práticas com a teoria da linguagem habermasiana, que busca

propagar ações educativas e empáticas.

No segundo capítulo busca-se-á explanar os conceitos dos respectivos métodos e sua nuances, bem como as variáveis do processo dialogal como ferramentas eficazes de pacificação social, perpassando pela teoria Habermasiana, abordando a desconstrução da cultura do litígio por meio do uso da linguagem comunicacional. Apresentará a transformação cultural frente ao novo paradigma da autonomia nos tratamentos de conflitos através da alternativa do sistema multiportas.

No terceiro capítulo, “A Mediação comunitária - Um Avanço Democrático”, corroborará de maneira sucinta sobre a propagação da importância e da necessidade de expandir a mediação comunitária como paradigma de empoderamento da sociedade, e por conseguinte, a ampliação da mediação comunitária como instrumento emancipatório e empoderador social, sendo posta em prática pelos próprios habitantes, de forma educativa e autônoma e transformativa. Nesse ínterim, mostra-se-á a figura e a relevância do mediador/ facilitador de conflitos, que encontra no ordenamento pátrio respaldo legal e filosófico.

2 PERÍODO HISTÓRICO: DA DEPENDÊNCIA PARA A AUTONOMIA.

A fonte histórica dos métodos adequados de tratamento de Conflitos, em qualquer uma de suas modalidade (mediação, conciliação ou a arbitragem), espraia-se em um passado remoto, aonde não havia a figura de um juiz togado para resolver as demandas propostas, sendo decidido por aquele que detinha certa hierarquia dentre os demais, e a responsabilidade de manter a paz e a justiça local.

Pode-se identificar a utilização da mediação de forma constante e variável, desde os tempos mais remotos em várias culturas (judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas). Embora diversos estudiosos identifiquem o início do uso da mediação na Bíblia, é viável cogitar que ela exista mesmo antes da história escrita, sobretudo em um contexto mais amplo em que um terceiro imparcial servia a diversas funções, o que se demonstra no texto a seguir.

[...]Vale ainda destacar que o uso da mediação pode ser historicamente encontrado na resolução de disputas entre nações, sendo ele tão comum quanto a própria ocorrência do conflito no cenário internacional; a abordagem de disputas por meio de intermediários neutros possui uma rica história em todas as culturas[...]. (FALECK, D. TARTUCE, F. 2016, online).

Todavia, os meios adequados a que esta pesquisa especificamente se refere, vêm da escola clássica de mediação de Harvard ou também denominada Modelo Tradicional - Linear de Harvard (Harvard Law School) criada por Roger Fisher e William Ury, que intitularam os referidos institutos de Alternative Dispute Resolutions – ADRs.

As ADRs ou Meios Alternativos de tratamento de Conflitos – MARC como são conhecidos no ordenamento jurídico do nosso país, são considerados o berço do ressurgimento das formas de tratativas de impasses, utilizando o diálogo, a escuta ativa e a presença de um facilitador, que exercerá um relevante papel nessa seara. Tem-se por resgate porque com o passar do tempo a população se fez totalmente dependente do judiciário, deixando de usar a persuasão para requerer o que julgava justo e de direito. Neste sentido, preconiza Diego Faleck e Fernanda Tartuce (2016, online)

Desde os primórdios da civilização, o acesso à justiça (enquanto possibilidade de composição justa da controvérsia) sempre pôde ser concretizado pela negociação direta ou pela mediação de um terceiro. Em certo momento histórico, porém, a distribuição da justiça acabou centralizada no Poder Judiciário; nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, o direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma demanda.

Quadra registrar, que esse foi o modelo adotado pelo Brasil, que, de início, buscava apenas propor métodos diversos do processo tradicional que envolve: custas, morosidade e, por vezes resultado diverso do esperado. Outros de seus objetivos consistiam em acabar com as sobrecargas dos fóruns e comarcas e levar à sociedade, um dos mais democráticos sistema multiportas de acesso à justiça, que, oferece aos seus usuários possibilidades ímpares de tratar as lides socioculturais.

2.1 MEDIAÇÃO TRADICIONAL DE HARVARD.

A mediação desenvolvida pela escola Tradicional de Harvard, consiste em um instrumento democrático e paliativo de acesso à justiça. Tem o acordo como principal objetivo, pois, segue a lógica de que se as partes convencionaram, logo suas pretensões foram atingidas.

Tal instituto tem como escopo mostrar que o diálogo é um meio eficaz e adequado de solucionar os conflitos, possibilitando aos litigantes um envolvimento emocional, por meio da conversação, por meio de um processo mútuo de autoconhecimento, despertando em cada uma delas a empatia.

Na formulação desses métodos, seus idealizadores Fisher e Ury, dividiram a mediação em cinco etapas a serem seguidas cumulativas e obrigatoriamente, por terem cada fase ligação direita e reflexo imediato nas demais, de modo que uma não subsiste sem a outra.

Consoante a escola harvardiana, a primeira etapa consiste na Pré – mediação: fase em que haverá o primeiro contato entre os mediando e o mediador, e este explicará os termos procedimentais a serem seguidos. Segundo o Manual de

Mediação desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2016, p.150), no ínicio da mediação o facilitador deverá apresentar-se às partes, seguindo o seguinte cronograma, perguntar como gostaria de ser chamado, explicar sucintamente o objetivo da mediação, bem como todas as suas fases, sempre se reportando de forma clara, objetiva e cordial.

Conhecido como Escuta Ativa na escola de Harvard, esse é o momento em que o mediador tomará conhecimento sobre o conteúdo do litígio, dividindo e organizando a hora em que cada um deverá falar. Na versão brasileira presente no manual de mediação do CNJ, esta etapa é subdividida em dois momentos: no primeiro ocorre a reunião de informações pertinentes ao bom andamento da sessão e, na segunda, a Identificação de questões, interesses e sentimentos que envolvem os participantes, como veremos a seguir.

Após uma exposição feita pelas partes de suas perspectivas, a qual o mediador, entre outras posturas, terá escutado ativamente, haverá oportunidade de elaborar perguntas que lhe auxiliarão a entender os aspectos do conflito que estiverem obscuros. Identificação de questões, interesses e sentimentos. Durante essa fase, o mediador fará um resumo do conflito utilizando uma linguagem positiva e neutra. Há significativo valor nesse resumo, pois será por meio dele que as partes saberão que o mediador está ouvindo as suas questões e as compreendendo. Além disso, o resumo feito pelo mediador impõe ordem à discussão e serve como uma forma de recapitular tudo que foi exposto até o momento.(MANUAL CNJ, 2016, p.150).

Nesta terceira etapa, haverá a contextualização, aonde, após serem colhidas as primeiras informações acerca do problema, o mediador, de forma sucinta e com base nas anotações feitas no decorrer da segunda fase, recoloca o que foi dito e que por acaso tenha causado dúvidas ou dado margem a dúvida interpretação, de maneira que a parte que proferiu repense e reformule, na tentativa de externar o seu modo de pensar.

Após a etapa anteriormente falada, passa-se as negociações em busca de uma solução para a demanda apresentada, com enfoque na satisfação de ambos. Posto isso, têm-se que a terceira etapa, segundo definição do modelo de Harvard, compõe-se pela contextualização e pela negociação, enquanto que no manual supracitado do CNJ (2016, p. 150;151) é tido como direcionamento.

Destarte, faz-se saber que na contextualização, o esclarecimento das controvérsias e dos interesses, desvendados por meio das técnicas de captação de mensagem pelo facilitador, bem como por sua recolocação, para esclarecimento de pontos em abertos, e logo em seguida ocorre a resolução de questões, que consiste no ápice da sessão, quando o motivo da lide é exposto, partindo para a busca da melhor solução, quando o facilitador orienta os mediandos a analisarem idéias postas no decorrer da mediação, para extrair a resposta para o caso. Segundo Conrado Paulino da Rosa (2012, p. 206)

Nesta etapa, o mediador deverá buscar o esclarecimento das questões trazidas durante as narrativas, não apenas para que consiga entender o que foi verbalizado, mas também para suscitar dúvidas nos mediandos, alavancando o amadurecimento dos participantes.

Quanto a busca pela resolução das questões, o autor supracitado disserta,

O mediador deverá auxiliar os mediandos a desenvolver as opções de forma que elas sejam mútuas. Posteriormente, ele auxiliará a redefinir posições, pois, geralmente, as primeiras posições das partes frente à situação possuem cunho emocional e não refletem o real interesse do conflitante. Cabe ao mediador auxiliar na negociação, fazendo com que as partes usem o raciocínio para identificar seus verdadeiros interesses, selecionando as opções. [...] Esse instrumento contribui para eliminar os freios inibitórios e incentiva as partes a serem criativas, mesmo em face das questões a resolver.(ROSA, 2012, p. 216)

Por fim, passa-se então para a lavratura do termo de acordo que deverá ser assinado pelas partes e por duas testemunhas para valer se do título executivo extrajudicial. Nesta última fase, espera-se ter sido restabelecido o diálogo entre os conflitantes, e que estes estejam colhendo os frutos da boa comunicação. Nessa acepção diz Vasconcelos (2008, p.96).

Nesta etapa final redige-se e assina-se o acordo. O acordo é assinado pelas partes e, em determinados países, a exemplo do Brasil, também por duas testemunhas, para que tenha força de título executivo extrajudicial. A homologação judicial do acordo pode ser requerida, a critério das partes.

Como dito anteriormente, o método dialogal de tratamento de conflito, foi muito bem recepcionado pelo judiciário brasileiro, que passou a adotá-lo como forma alternativa do processo convencional, sendo oferecido em núcleos especializados

antes que a demanda chegasse a fase processual, e após sua instauração, foi adotada a política de oferecer às partes a todo momento a opção encerrar a lide através de uma conciliação.

2.2 OS MÉTODOS ADEQUADOS NOS DIAS ATUAIS.

Diante da crescente procura pelos núcleos especializados na resolução pacífica de conflitos, quer seja para casos endoprocessuais ou exoprocessuais, nota-se que os meios adequados de tratamento se tornaram ainda mais evidentes frente a sociedade, metamorfoseando um novo paradigma na busca pela implementação do uso da comunicação como meio primário para lidar com as diferenças, comumente em relações interpessoais.

Apesar da proposta em apreço, nota-se ainda que há uma certa e velada resistência quanto sua total implementação fora da égide do poder judiciário, o que acaba por comprometer a autonomia das partes quando autores do próprio direito, e também na forma de conduzir o diálogo em direção a melhor saída para ambos. Com isso, mister se faz que haja uma total transformação na mentalidade, tanto dos profissionais do direito quanto da própria sociedade. Insta frisar que de acordo Rosemberg (2006, p. 95)

[...] Julgamentos, críticas diagnósticos e interpretações dos outros são todos expressões alienadas de nossas próprias necessidades e valores. Quando os outros ouvem críticas, tendem a investir sua energia na autodefesa ou no contra-ataque. Quanto mais diretamente pudermos conectar nossos sentimentos a nossas necessidades, mais fácil será para os outros reagir compassivamente.

Neste sentido, comprehende-se que a conversa desenvolvida na mediação através do meio consensual tem o escopo de resolver determinadas situações, restaurar a comunicação direta e eliminar as falhas constantes na comunicação e em todas as interrelações pessoais. Essa prática visa elucidar o conflito em questão, propagar uma boa relação de convívio entre os envolvidos, o que inclusive irá refletir no mundo externo que perpassa a lide.

Diante disso, notamos a importância da compreensão de se observar o conflito como algo construtivo, e com base nisso, extrair de seu resultado uma lição – num processo autocritico – que possa ser aplicado aos demais casos. Neste contexto, argumenta Roger Fisher e William Ury (2014, p.13), “o desafio não é eliminar conflitos, mas transformá-los. É mudar o modo como lidamos com nossas diferenças – em vez de conflitos antagônicos e destrutivos, solução de problemas de forma conjunta e pragmática.”

Desta maneira, notamos que o faltante na sociedade como um todo é a conscientização do dever de prezar pela paz social, regado pela ausência do trabalho de auto-educação, para que assim, todos saibam lidar com as diferenças, num processo contínuo de evolução. Nessa seara, explica Vasconcelos (2014, p. 54)

Mediação é método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediando escolhem ou aceitam terceiro (s) mediador (es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações, e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do (s) mediador (es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que havendo consenso , seja concretizado o acordo.

A formação de tal pensamento não é algo difícil de alcance, pois, se ao invés do Estado tentar resolver a lide que lhe é apresentada, possibilite aos litigantes, por meio de agentes capacitados, que os ensine a importante missão de interpretar seus sentimentos e validá-los na busca por soluções sólidas, construtiva e proveitosa, e que posteriormente sejam repassadas a todos da comunidade, para que vire costume esse novo modo de viver, a litigiosidade que hoje se faz cultura perderia seu público.

O ato a que se dispõe este estudo inclina-se justamente em conscientizar as partes que se envolvem em demandas judiciais ou extrajudiciais, do empoderamento proporcionado pelos meios adjudicatórios de tratamento de lides, o que privilegia a liberdade de escolha de seus usuários.

Vale lembrar que o termo autocompositivo vem justamente lembrar as partes da sua soberania no processo de escolha do método que melhor lhe representa, demonstrando o caráter empoderador e democrático desse sistema.

É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como prioritária forma de pacificação social (art. 3º, § 2º, CPC). Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional. (DIDIER JR, 2017, p.192).

Como bem preceitua o autor anteriormente citado, essa importante chave tem a prerrogativas de compor as alternativas que integra os métodos adequados de tratamento de conflitos, ao passo que tenta despertar nas partes, o sentimento de empatia e o dever de conciliar. Insta salientar que a respeito do tema encontra-se respaldado na lei de mediação nº 13.140/15 que

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 13.140, 2015).

Tal norma ressalta a busca pela integração desses instituto no âmbito social, que se reveste do caráter autônomo e voluntário, no afã pela integração entre as partes na busca por um possível consenso de forma voluntária e altruísta.

3 CONCEITO: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.

Quadra registrar um breve conceito sobre cada um desses equivalentes jurisdicionais, conhecidos em nosso ordenamento pátrio como métodos adequados de resolução de lide, carregando esta nomenclatura por ser utilizado também fora do âmbito da justiça estatal, sendo eles: conciliação, mediação e arbitragem.

A mediação, conhecida como uma das mais importantes e usuais técnicas, aonde as partes escolhem conjuntamente um terceiro necessariamente imparcial e distante do conflito, para atuar como facilitador na busca pelo restabelecimento da comunicação e possível solução do dissenso, aonde sua atuação consiste em estimular o diálogo entre os interessados no mais puro objetivo de romper a barreira comunicacional gerado pela lide, deixando o acordo em segundo plano, e se atendo nos sentimentos dos envolvidos.

Mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputa em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador - que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito-, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opção e, eventualmente, firmar um acordo. (VASCONCELOS, 2008, p. 36).

A respeitos dos objetivos da mediação, têm-se que esta, possui vários objetivos, dentre os quais se destacam solução dos conflitos (boa administração do conflito), a prevenção da má administração de conflitos, a inclusão social (participação efetiva de responsabilidades e dos direitos, acesso à justiça) e a paz social (SALES, 2010, p. 5).

A conciliação, por outro lado, almeja o acordo em suas sessões, podendo ser presidida por um terceiro imparcial escolhido pelas partes, quando se tratar de conflito anterior a instauração dos atos processuais ou pelo próprio juízo da causa quando relacionado a ação processual já em trâmite. É a modalidade frequentemente utilizada no âmbito do poder judiciário, tendo por escopo repassar aos interessados os benefícios de se resolver de forma consensual. Apesar de ser considerada um dos instrumentos pacificadores, essa modalidade busca resultados

práticos, aonde o principal é o acordo. Segundo Sales (2010, p. 39), “na conciliação, portanto, as partes, consensualmente, procuram a resolução de seus conflitos com a presença de um terceiro, o qual interfere no processo visando a obtenção de um acordo”.

Quadra registrar, nas palavras de Didier Jr (2017, p. 308), a relação entre mediação e conciliação, que dispõe:

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/ conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro.

O terceiro e mais antigo método é a arbitragem, que, diferentemente das anteriores, não conta com um terceiro facilitador, e sim como um árbitro, que os interessados escolherão consoante suas próprias vontades, observando requisitos subjetivos atrelados a tal profissional, dando-lhe autoridade para decidir a lide de forma equitativa e independente, como achar julgar seu senso de justiça. Essa modalidade é muito aplicada em litígios relacionados a empresas e em relações internacionais.

A arbitragem - meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial- é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. (CARMONA, 2009, p.31)

Estipulada na Lei nº 9.307 (BRASIL, 1996), em seu Art. 1º dispõe que, “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Malgrado esteja inserida dentre as espécies autocompositivas de forma a buscar a pacificação social, a arbitragem, igualmente à conciliação, não busca tratar diretamente o conflito existente, pois assim seria se, utilizando de seus meios, levasse as partes a se ajudarem e decidirem por si só, o melhor rumo para a história,

buscando o êxito por suas próprias ações, ou que de outro modo, mesmo que houvesse uma negativa de se submeter a sessão dialogal, houvesse o empenho de tentar restabelecer a comunicação e a confiança entre os envolvidos.

3.1 O DIÁLOGO RACIONAL COMO FERRAMENTA PARA PROPAGAR A PAZ.

O diálogo racional como ferramenta para obtenção do equilíbrio humano e da pacificação social, constitui método antigo, mas que, inclinado aos métodos consensuais aqui analisados, apresenta-se atual, necessário e bastante eficaz. Por meio dessa prática, alcança-se resultados mais satisfatórios do que se compararmos aos que são submetidos à análise judicial.

Essa importante chave tem a magnificância de levar a sociedade a exercer sua autonomia e capacita-la para gerir suas desavenças da forma mais positiva e saudável levando-a a escolher qual caminho deseja seguir na busca pelo enfrentamento do conflito, tendo o condão de instruir na busca pela amadurecimento emocional e de encarar os conflitos sociais como algo positivo.

Desta forma, o processo desenvolvido através da linguagem comunicacional, apresenta-se indubitavelmente, como diálogo, sendo esta, a ferramenta mais singela que se apresenta em nosso meio capaz de fomentar a aproximação social, representando a mutualidade de sentimentos presente nas relações intersubjetivas que une os seres humanos.

Nesse diapasão, Rosenberg (2006) aborda os quatro componentes da comunicação não violenta, a saber: i) observação; ii) sentimento; iii) necessidades e iv) pedido. No primeiro componente observa-se o que está acontecendo, a razão pela desavença ou melhor a mensagem que se quer repassar. No segundo, busca-se descobrir os sentimentos que se desperta ao presenciar tal ato. No terceiro, procura-se compreender as necessidades ligadas aos sentimentos identificados na etapa anterior, ao final e em, quarto lugar, faz-e o pedido do que se espera daquele processo.

Nós nos ligamos a eles primeiramente percebendo o que estão observando e sentindo e do que estão precisando; e depois descobrindo o que poderia enriquecer suas vidas ao receberem a quarta informação, o pedido. À medida

que mantivermos nossa atenção concentrada nessas áreas e ajudarmos os outros a fazerem o mesmo, estabeleceremos um fluxo de comunicação dos dois lados, até a compaixão se manifestar naturalmente: o que estou observando, sentindo e do que estou necessitando; o que estou pedindo para enriquecer minha vida; o que você está observando, sentindo e do que está necessitando; o que você está pedindo para enriquecer sua vida. (ROSENBERG, 2006, p 26)

Conforme aduz Cárdias (*apud*, SÓCRATES, S/D, p. 2), os atos de falar, ouvir e conversar caracterizam o próprio diálogo, que apresenta-se como um exercício de auto-reflexão, fazendo emergir novas ideias, e refletir em novos comportamentos. Ante o exposto, conclui-se que o processo dialógico se apresenta como uma solução eficaz e diversificada do habitual, na busca pela união sociocultural, vislumbrando medidas que possibilitem ações mais conscientes e de alteridade voltadas para o bem estar coletivo, na incessante busca pela desconstrução da cultura do conflito.

Partindo desse pressuposto, nota-se que a prática do diálogo surge para possibilitar a auto gerência dos problemas oriundo de relações interpessoais, além de suscitar o processo de emancipação pessoal e emocional. Vale lembrar que sua execução refletirá de forma positiva na prevenção de novas lides, oportunizando uma constante interação, suscitando vínculos perdidos, comumente desbravado por meio da alteridade, reciprocidade e interesse no bem comum.

3.2 O ELO ENTRE A TEORIA DA LINGUAGEM HABERMASIANA E A MEDIAÇÃO.

Mister se faz trazer à baila, no intuito de fazer um paralelo entre a teoria de Habermas e a pesquisa aqui proposta, para esclarecer o entendimento dos métodos autocompositivos. Segundo Berten (*apud* HABERMAS, 2014, p.147), baseado no entendimento do filósofo e sociólogo alemão Jungle Habermas, “o aprendizado é fonte de progresso, estando ambos interligados, isso porque a transformação na mentalidade da sociedade – abrindo mão da cultura da lide e voltando-se a buscar a pacificação social – faz nascer um novo modo de vida e de inter-relação pessoal, o que com toda certeza terá reflexos em todo o meio social, seja em casa, no trabalho, ou na comunidade.”

Nesse sentido continua Berten (*apud* HABERMAS, 2014, p.147) “aprender significa acrescentar cognitivamente elementos a um conjunto dado, ou transformar o seu conhecimento de tal forma que os conteúdos sejam, de uma maneira ou de outra, resgatados numa nova estrutura ou num quadro conceitual renovado.

Correlacionando o pensamento habermasiano ao meios adequados de tratamento de conflito, observamos que estes métodos vêm justamente para propiciar essa transformação sociocultural, fazendo surgir esse novo paradigma da comunicação como meio emancipatório.

Tal mudança visa justamente a desconstrução de teses enraizadas, como: “é no judiciário que tudo se resolve”, ou que “não adianta conversar, porque nada mudará”. O processo de libertação das amarras da dependência do poder público consiste justamente nesse progresso cognitivo que embasa o renovo do poder comunicativo. Contudo, não existe uma maneira de aprender se não houver interesse. Segundo Penitente (*apud* HABERMAS, 2014, p.241).

A teoria da linguagem se inclina a filosofia humana, aonde se deve estabelecer uma relação de cooperação interdisciplinar, devendo auxiliar as ciências humanas reconstrutivas, as quais estão preocupadas em descobrir e tornar explícitas as capacidades intuitivas humanas que pressupõem a linguagem, o juízo e a ação.

Com isso, Habermas atribui à filosofia um papel de intérprete que guarda a racionalidade em sua função de orientar a vida cotidiana. Na perspectiva habermasiana, há um processo de racionalização crescente, havendo uma coordenação dos interesses, sem necessariamente fazer retroceder as conquistas democráticas das liberdades individuais, e por conseguinte sem ter que abrir mão da racionalidade.

A tese de Habermas defende a existência de um elemento indestrutível de racionalidade comunicativa na base da forma social da vida humana que se reproduz pela linguagem. Ao passo que se chega às pretensões de validade, aonde se conectam os atos de fala, havendo ainda a existência de uma força tênue persistente da razão, que se manifesta por meio de pretensões distintas e interconectadas, quais sejam: i) pretensões inteligíveis; ii) conteúdo proposicional

verdadeiro; iii) o falante tem que expressar suas intenções de modo sincero; iv) o pronunciamento do falante deve ser respaldado em correções normativas. Neste rol, pontua Henriques e Trubilhano (*Apud ARISTÓTELES*, 2017, p. 88)

Aristóteles, em arte retórica, separou o discurso retórico em quatro partes. A primeira recebe o nome de *inventio*, é o momento em que se buscam os elementos adequados para a prova do que será afirmado. Na segunda parte há o *dispositio*, que corresponde ao procedimento de organização do discurso, a terceira é a *elocutio*, a qual consiste na escolha do estilo que será utilizado no discurso, ou seja, é o momento em que se procede à adequação entre o conteúdo e a forma. Acerca da *elocutio*, ensina Aristóteles que “não basta possuir a matéria do discurso, urge necessariamente exprimir-se na forma conveniente, o que é de suma importância para dar ao discurso uma aparência satisfatória”. A quarta parte é a *actio*, a qual se refere aos atos relacionados à execução propriamente dita do discurso à sua concretização, incluindo elementos como timbre de voz, entonação, ritmos, pausas, e gestualidade.

Insta salientar que, acerca do sistema retórico, Aristóteles subdivide o “*dispositio*” em três elementos essenciais que compõem, necessariamente, um discurso ideal, sendo eles: a narração, momento em que o orador provoca a atenção do auditório, expondo os fatos de forma clara, plausível e concisa; a argumentação, ocasião em que as provas e os argumentos à favor e contra os adversários são expostos; e a *peroratio*, que consiste no resumo, recapitulação do discurso e a ampliação, com intuito de ratificar e realçar a tese sustentada.

Conforme exposto anteriormente, estes elementos, considerados por Aristóteles como essenciais, também se encontram presentes no rol cumulativo seguido pela escola harvardiana e, subsequentemente, no judiciário brasileiro, tendo em vista que este segue o modelo desenvolvido pela escola de Harvard. Estes passos ressaltam os mecanismos fundamentais para o desenvolvimento de uma comunicação frutífera.

O método de negociação baseada em princípios, desenvolvido pelo Projeto de Negociação de Harvard, consiste em deliberar sobre as questões em pauta levando em conta os seus méritos e não promovendo um processo de regateio focado naquilo que cada lado afirma que fará ou deixará de fazer. O método sugere que se busquem ganhos mútuos, sempre que possível, e que, no caso de conflito de interesses, se insista em que o resultado tenha por base padrões justos, independentes das vontades de cada lado. O método de negociação baseada em princípios é duro em relação aos métodos, afável em relação às pessoas. Não emprega truques e nem assume posturas. A negociação baseada em princípios mostra como obter o que lhe é de direito

sem ser indigno. Permite a você ser justo e, ao mesmo tempo, ficar protegido daqueles que desejam tirar vantagem de sua correção. (FISHER; URY; PATTON, 2014, p 19)

Ainda nesse esteio, Aristóteles (1991, p. 99) preceitua que “por essa mesma razão se diz que somente a justiça, entre todas as virtudes, é o "bem de um outro", visto que se relaciona com o nosso próximo fazendo o que é vantajoso a um outro”.

A comunicação cotidiana é, quase sempre, distorcida, seja por má interpretação do ouvinte com relação ao que foi dito, seja pela existência de diferentes culturas.

Falta de interação entre emissor e receptor encaixa-se no perfil de ruídos semânticos, aonde a palavra em si não é compreendida em seu significado, sendo a linguagem importante mecanismo de exteriorização desses sentimentos” (FREIRE; CAMINHA; SILVA, 2015, p.16).

Na mediação de conflitos qualifica-se a sensibilidade e a razão dos sentimentos, aonde esta será sobreposta às verdades prévias, únicas e imperativas. Nessa perspectiva, as verdades tidas como absolutas são de certo modo deixadas de lado, para que haja uma análise imparcial sobre que o outro pensar sobre aquele disenso. Esta é uma forma de separar as pessoas dos problemas, caracterizando uma das mais importantes técnicas empregadas nas sessões mediáticas, aaonde sua aplicação visa justamente abrir o campo de visão e leva ambos interessados a perceber que o outro lado envolvido também tem desejos e interesses em jogo.

3.3 MÉTODOS ADEQUADOS, UMA ALTERNATIVA DO SISTEMA MULTIPORTAS.

O sistema multiportas, apresenta-se no cenário jurídico atual oriundo da ampliação do rol de direitos e garantias fundamentais emanados da Constituição Federal de 1988 instituído também pelo Conselho nacional de Justiça- CNJ, o qual viabilizou a ampliação do acesso à justiça, em especial, para as classes hipossuficientes. Tal sistema tem por objetivo diversificar o modo de se alcançar a justiça, através, em especial da utilização dos métodos alternativos ao processo judicial litigioso. Nesse rol apresenta-se os equivalentes jurisdicionais, intitulados de meios autocompositivos de tratamento de conflitos, tendo por objetivo geral oferecer rumo distinto do judiciário tradicional. Conforme preconiza Guerra (2012, p. 02)

A jurisdição clássica, via Poder Judiciário, não é suficiente para os anseios da sociedade de riscos na busca pela justiça. Como saída, estão sendo realizadas inúmeras pesquisas no âmbito das soluções alternativas de conflitos, valendo destacar os trabalhos em curso no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Essas pesquisas têm ampla repercussão nacional no que se refere à implantação do sistema Multiportas, que permite a inclusão das minorias no processo de tomada de decisões com relação ao sistema de resolução de conflitos disponível, bem como o incremento do diálogo entre a sociedade civil e a comunidade jurídica.

Insta salientar que, consoante exposto anteriormente, em nosso ordenamento jurídico há diversos diplomas que contemplam o cenário de ampliação de direitos e garantias fundamentais, perfazendo, o sistema multiporta. Dentre eles está o mais importante e evidente dispositivo que abarca as principais diretrizes dos meios autocompositivos, a saber, a Lei de Mediação (13.105 de 2015), bem como NCPC, e seu órgão regulador, CNJ, que, através da Resolução nº 125, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Dentre tantas normas que dispõem sobre o novo paradigma dos métodos adequados de tratamento de conflitos, vale lembrar que o novo Código de Processo Civil comporta fundamentos que ressaltam a importância da inserção do sistema plúrimo de acesso à justiça, a qual todo cidadão faz jus. Apesar de constar no antigo diploma jurídico, havia de certa forma uma lacuna referente a importância do efetivo reconhecimento desse tênué procedimento, celeuma curada pelo novo código. Por conseguinte, pertinente os ensinamentos de Mazzei e Chagas (2012, p.68).

Nesse cenário de ampliação de direitos e garantias fundamentais pós 1988, [...] o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. O ato normativo apresenta as primeiras diretrizes gerais para a implementação dos meios não-adjudicatórios de resolução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação. Finalmente, no presente ano de 2015, o tema volta a ser destaque nos meios jurídicos, diante do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015). Em seu artigo 3º, o novo código determina que os métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos atores do processo . Em adição, ainda na vacatio legis do novo CPC, promulgou-se, a chamada “Lei de Mediação” (Lei 13.140/2015), com o objetivo de disciplinar a autocomposição de conflitos.

Tem-se há mais tempo a necessidade da implementação relativa ao sistema Multiportas, donde este se apresenta como ferramenta contributiva de ampliação do acesso à Justiça, bem como a perfeita inserção e desenvolvimento do sistema de resolução de conflitos no Brasil, tendo por consequência positiva a redução de novos processos judiciais, que causam a superlotação da via judicial. No mais, haveria a almejada desconstrução do hábito da litigiosidade, enraizada em nossa sociedade. Nessa perspectiva dispõe Crespo (2012, p. 81):

O Tribunal Multiportas é eficiente porque permite que as partes cheguem a uma solução relativamente barata e rápida. Essa solução é efetiva porque direciona as partes para o fórum mais apropriado para a resolução de seus conflitos, ampliando, de maneira geral, o nível de satisfação com o resultado e aumentando a probabilidade de implementação. E é funcional porque tem o potencial para liberar o Judiciário das ações que são mais apropriadas aos métodos alternativos de resolução de conflitos, mantendo no Judiciário apenas as ações que exigem processo público.

Entretanto, é imperioso destacar que a disponibilidade desses sistemas para facilitar o acesso às vias judiciais e extrajudiciais não incide no mero objetivo de “desobstruir” as comarcas brasileiras, nem mesmo em se oferecer uma ferramenta simplesmente por compreendê-la como meio mais barato, rápido e ideal para fugir da morosidade, diga-se de passagem, sendo estas uma das características inegáveis do judiciário brasileiro. Entende-se, por assim dizer, que o mais importante é ser esta uma ferramenta audaz que fomenta a busca pela paz.

4 MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA- UM AVANÇO DEMOCRÁTICO

É fato que existe no íntimo de cada indivíduo uma predisposição de transportar o ônus de decidir para outrem, que julgue ser mais qualificado para tal. Observado isto, vê-se o quanto imperioso se faz o meio heterocompositivo de resolução processual. No entanto, a tarefa de decidir sobre o caminho da própria existência não encontra limites senão na conscientização de que não existem seres mais aptos a desenvolver esta percepção do que aqueles que serão atingidos diretamente pela confluência da divergência proposta.

Na realidade, é possível dimensionar, nesse sentimento de aceitação, uma dose de conformismo e submissão. Nesta perspectiva, inovar sempre é mais penoso do ponto de vista intelectual, já que permanecer no paradigma hodierno algo diferente do tradicional subjaz uma escolha pela tolerância, em um processo constante de ocultação sob o véu da ignorância. Nesse ínterim, indica Kuskoski (*Apud NIETZSCHE, S/D, p.142*).

Não tendo padrões próprios, também o animal de rebanho nietzschiano busca no grupo a sua referência. É herdeiro da “moral do escravo”, cujo valor para si mesmo “[...] era somente aquilo pelo qual era tido – jamais habituado a estabelecer valores por si mesmo, tampouco se atribuía outro valor que não o atribuído por seus senhores”. O homem comum espera, precisa da opinião dos outros para determinar o que pensa de si mesmo.

Partindo desse pressuposto, Nietzsche acredita que o comportamento humano é regido pela moral de rebanho, aonde o agir humano é condicionado a obedecer sem questionar uma ordem que lhe é dada. Na moral de rebanho o que impulsiona o homem é o costume, que lhe é transferido e imposto através do meio social e do senso comum. Este tipo de atitude é aceita e seguida por todos que recebem ordens e praticam comandos, sem realizar uma reflexão sobre suas atitudes, aproximando-se da figura dos escravos, que obedecem ao que é imposto, tido como bom e ideal.

A forma como a sociedade incorporou passivamente o que se é determinado dentro de um processo judicial, a longo prazo, ergueu travas de difícil superação para o desenvolvimento pessoal e coletivo, tendo por consequência prática a crise

que assola a vida moderna e que abarrotava o sistema judiciário de processos, sendo facilmente intitulados de conflitos de interesses. Esse é um dos pontos negativos do sistema monista predominante hodiernamente, sendo ele que dita a verdade e o que se acha justo, devendo os demais acatarem. Nesse ponto de vista, define Watanabe (*Apud* GRINOVER, 2012, P. 92)

Estamos, mais do que nunca, convencidos de que, entre as várias causas dessa crise, que são inúmeras, uma delas é a adoção pelo nosso Judiciário, com quase exclusividade em todo o país, do método adjudicatório para a resolução dos conflitos a ele encaminhados, vale dizer, solução dada autoritativamente, por meio de sentença, pela autoridade estatal, que é o juiz. A mentalidade predominante, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados, é a que vê na sentença a forma mais sublime e correta de se fazer a justiça, considerando os chamados meios alternativos de solução de conflitos — como mediação, conciliação, arbitragem e outros —, formas atrasadas e próprias de povos pouco civilizados.

Neste sentido, o regime democrático de direito implementou uma nova visão de mundo, aonde o homem é dono de seu direito e tem autonomia para buscar o que considera justo e legítimo à sua pretensão, desvincilhando-se das amarras que são impostas pelas decisões advindas do poder judiciário. Na maioria dos casos judicializados tem-se por saldo resultado diverso do esperado, o que faz culminar um sentimento de injustiça e descaso quanto ao dano sofrido. Na inteligência Silva (1998, p. 8)

A democracia que o Estado democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3. II) [...] porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes na sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Necessário, portanto, concatenar o tradicional conceito de democracia, preexistente na constituição de 1988, com as características que representam a atual face desse princípio-mor, aonde é impreterível fugir um pouco de sua concepção formal e direcioná-la às feições que lhes são próprias, sendo elas: além

do seu reconhecimento como um dos princípios majoritários abarcados em nosso dispositivo legal, é também algo que evoca o respeito às diferenças étnicas e culturais, perfazendo, a nossa miscigenação, conjuntamente com a diversidade de opiniões, peculiaridades latente em nosso País. Referente ao tema aduz SILVA (2005, p. 143)

A Constituição opta, pois, pela sociedade pluralista que respeita a pessoa humana e sua liberdade, em lugar de uma liberdade monista que mutila os seres e engendra as ortodoxias opressivas. O pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais, de classes, grupos sociais, econômicos, culturais e ideológicos.

Nesta perspectiva, é possível dimensionar, para além de uma mera faculdade legal, ou seja, o exercício de um direito público subjetivo, que existem deveres que emanam dessa necessidade de pacificação social. Desse modo, constitui uma verdadeira obrigação social e um dever jurídico a celebração do consenso, uma vez que a predominância do litígio não resolvido reflete na própria instabilidade do sistema em sua tarefa de auto-regulação.

Portanto, devem as partes contribuir nesta construção de soluções diárias, convergindo seus esforços em prol do bem comum, ratificando a lógica colaborativa. Este mesmo espírito já foi formalmente incorporado ao ordenamento jurídico vigente, podendo ser citado o princípio da cooperação disposto no Art. 6º do CPC: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Tal segmento encontra respaldo doutrinário na obra de Didier Jr. (2017, p.142)

Desse princípio surgem deveres de conduta para as partes que assumem uma "dupla posição": "mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual", e "assimétrico" no momento da decisão; não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na "divisão do trabalho", mas, sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio. A cooperação, corretamente compreendida, em vez de "determinar apenas que as partes- cada uma para si- discutam a gestão adequada do processo pelo juiz, faz com que essas dele participem.

É unânime o entendimento quando relacionados os métodos adequados à ambivalência do que propõe o princípio legal do cooperativismo. Nota-se que, em

ambos processos, faz- se necessário o envolvimento entre os conflitantes e, através das técnicas empregadas por um agente capacitado, a separação das partes do problema principal, na busca pela melhor solução para a demanda.

Nesse jogo busca-se desenvolver a empatia, por meio da abdicação de uma vontade própria que prevalece sobre os direitos de outrem, não havendo aquela justiça em que para um ganhar o outro necessariamente tem que perder, mas sim, referente jornada em que juntos construíram uma solução que seja satisfatória para os dois lados, em um mútuo processo de ganhos.

4.1 DO PANORAMA JURÍDICO AO SOCIAL

Recentemente, houve uma sucinta mudança com relação à nomenclatura adotada em nosso cenário jurídico, aonde foi reconhecido que os equivalentes jurisdicionais seriam “formas adequadas” e não mais apenas “alternativas”, na busca de uma solução pacífica para os conflitos.

A alternância da terminologia, longe de ser um mero preciosismo, tem uma intenção pragmática, porquanto, na construção de consensos, os conflitos devem ser tratados como um típico fenômeno social, o que não comporta uma atividade singela de resolução, na medida em que existe uma função social pungente entre o conflito e o seu deslinde. No entendimento de Mazzei e Chagas (2017, p.68)

[...] A expressão métodos adequados de resolução de conflitos, [...] há duas formas usualmente utilizadas, que podem causar alguns embarracos, a saber: a) métodos alternativos de resolução de conflitos e (b) métodos de solução consensual de conflitos. O uso da palavra adequada na expressão permite, de plano, analisar que há opções entre os diversos meios de solução dos conflitos, tendo as partes escolhido justamente a opção mais adequada, isto é, a que melhor se amolda à situação concreta. Tal constatação, por si só, já indica que o uso da expressão métodos alternativos não é a mais feliz, pois pode conduzir a ideia de que não existe meio mais adequado [...] (já que alternativas podem ser opções de mesma eficiência) ou, pior ainda, que a solução preferencial (ou mais comum) é a decisão por terceiro, sendo a autocomposição apenas uma alternativa àquela. Em relação ao descarte da expressão métodos de solução consensual de conflitos tal postura se dará apenas quando se voltar para solução outra que não a judicial, mas que reclama heterocomposição.

No entanto, as partes devem estar conscientes de que a mediação e a conciliação vão além de meras alternativas ao Poder Judiciário. Ao contrário do alinhamento cultural submetido à população, é o Estado, na figura do juiz togado, que se revela como uma segunda via no que se refere ao tratamento dado às contendas que permeiam o mundo da vida.

A Constituição Federal estabeleceu um sistema de contenção dos poderes da República, de modo a limitar o arbítrio estatal em um sistema de freios e contrapesos (Checks and Balances System), razão pela qual foi atribuída ao Poder Judiciário, em particular, a função de pacificar os litígios sociais. Todavia, prosseguem os constitucionalistas Cunha Jr. e Novelino (2016, p.22).

[...]cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

O controle do poder pelo poder é uma prática democrática que evita certos ativismos exacerbados e desnecessários por parte dos governantes, no afã de preservar a harmonia entre os direitos individuais e a conveniência da coletividade (interesse público primário). Nesse passo, os poderes da República devem ser independentes e harmônicos entre si (Art. 2º da CF).

Não obstante, malgrado o acesso à justiça constitua um direito público subjetivo, a atividade judicante não deve ser utilizada de maneira indiscriminada, havendo condições a serem implementadas para que ocorra o ingresso na seara estatal.

Segundo a Teoria da Asserção, o julgador, ao ter o primeiro contato com a demanda, deve, considerando as alegações elencadas na inicial, tentar vislumbrar a existência de interesse e legitimidade processual, condições indispensáveis para que o processo se desenvolva em todas as suas fases.

A aferição das “condições da ação” se faz através de uma técnica conhecida como teoria da asserção. Não obstante este nome, de uso consagrado, não se está aí diante de uma verdadeira teoria, mas de uma técnica para verificação da presença das “condições da ação”. Asserção, como cediço,

significa afirmação, e daí vem o nome desta técnica, por força da qual as "condições da ação" devem ser examinadas *in statu assertionis*, isto é, no estado das afirmações feitas pela parte em sua petição (CÂMARA, 2018, p. 37)

Indubitavelmente, o Art. 5º, inciso XXXV, da CF, versa que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, reforçando a importância a que é dado este tema, direcionado a salvaguardar os direitos pertencentes ao ordenamento jurídico a que se submete ao crivo do judiciário.

Outrossim, roga o novo Código de Processo Civil, no Art. 17 que, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Nos Arts. 18 e 19 do Código supracitado dispõe que:

Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial”, continua, [...] Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento.”

Segundo o Manual de Mediação do CNJ (2016, p. 31), o monismo dá lugar ao pluralismo, este por sua vez relaciona-se ao fato de que os “processos autocompositivos desafiam posições singularistas de que para cada conflito de interesse só pode haver uma solução correta — a do magistrado”.

Acontece que o monismo do Poder Judiciário na administração dos consensos sociais engessa a autonomia das partes de escolher o caminho que julguem mais alinhado às suas realidades, fomentando a ideia que é sob o manto do juiz togado que repousa a melhor decisão, o que não é uma verdade absoluta.

A figura do juiz é bastante emblemática. Trata-se, em tese, de uma pessoa tecnicamente preparada, emocionalmente equilibrada e imparcial, com as condições necessárias para exarar uma decisão justa e equânime. Tal modelo de comportamento deriva das normas que regem a conduta do magistrado, conforme se observa da Resolução 60/2008 do CNJ, intitulada Código de Ética da Magistratura Nacional, senão vejamos:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e

capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça. (BRASIL 2008).

A par destas considerações, o digesto Código de Processo Civil é clarividente em estabelecer que, a qualquer tempo, deve o juiz promover a autocomposição entre as partes. Isso significa, em outras palavras, que, em havendo conflito entre a sentença judicial ou a decisão em sede de Apelação, e o acordo firmado entre os litigantes, este prepondera sobre aquelas.

Ainda durante a égide no CPC de 1973, após a reforma introduzida pela Lei número 8.952/1994, o legislador infraconstitucional bem andou ao atribuir ao magistrado, no exercício de seu labor, a incumbência de, a qualquer tempo, conciliar as partes. (CPC/1973, Art. 125, inc. IV). O mesmo entendimento cooperativo foi transplantado para o novo Código Processual, o que pode ser observado nos artigos 139, inciso V e 998, caput, ambos do NCPC. Senão vejamos:

Art. 139, CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; e Art. 998, CPC: O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.(BRASIL, 2015, online)

É inegável que o papel proativo do judiciário mostra-se relevante no trabalho da diversificação do acesso à justiça. A saber, esse seria - para a maioria dos que procuram resolver suas demandas na via judicial - o primeiro contato com tais métodos. Apesar disso, a mudança de perspectiva se faz urgente e impreterível, preponderando a autocomposição como algo que deve se sobrepor às demais vias, enquanto que poder judiciário, em princípio, seguirá como uma segunda via.

4.2 MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

A multiplicidade do sistema democrático de acesso à justiça faz surgir, com evidência, a figura da mediação comunitária, que visa, longe do Poder Judiciário, trabalhar nos locais, leia-se comunidades, diferentemente do que é proposto no modelo tradicional jurídico, mostrando-se como ferramenta autônoma, de resolução de controvérsia oriundas de relações interpessoal.

Neste sentido, esse método inovador se apresenta como instrumento dinâmico e emancipatório, apto a ser objeto transformador da sociedade, através do resgate e da valorização do diálogo, levando os conflitantes a imergir na postura solidária no intuito de compreender o outro. Esta via dispõe-se, ainda, a propiciar um novo modo de encarar as adversidades e de lidar com os dissabores atinentes à vida em sociedade, imiscuindo-se em decisões heterocompositivas, na busca pela satisfação mútua na solução da controvérsia apresentada.

Mediação Comunitária, que implica na consciência da capacidade e articulação de comunidades para resolver suas questões locais. Mais que um método alternativo de resolução de conflitos, consiste numa proposta paradigmática ao Direito: uma proposta multidisciplinar, intersetorial e integradora de transformação social. A mediação comunitária inclui e vai além dos princípios gerais da mediação de conflitos, se configurando a partir da influência do contexto local nas pessoas – que possuem uma referência identitária partilhada – e em seus conflitos e a partir do impacto do aprendizado ou transformação proporcionada pela mediação neste mesmo contexto. (GUINDANI; ANSARI, 2017, p. 3)

Desta maneira, a mediação comunitária se mostra como um importante, senão principal, meio de solução para disputas, principalmente se direcionada àqueles que acabam segregados pelo encarecimento da via de acesso judicial por meio do pagamento de custas, honorários advocatícios, locomoção, dentre outras. Foley (2017, p.5), a respeito dos objetivos da mediação comunitária, relata que:

A mediação comunitária tem por objetivo promover a democratização do acesso à justiça, restituindo ao cidadão e à comunidade a capacidade de gerir seus próprios conflitos de maneira participativa, autônoma e emancipatória. Nesse sentido, para que seja efetivamente comunitária e não se limite a operar como meio de resolução de conflitos, a prática da mediação deve estar articulada à educação para os direitos e à animação de redes sociais.

O processo emancipatório promovido, pelos métodos adequados de tratamento de conflitos, em especial a mediação comunitária, privilegia o protagonismo das partes, o que nos remete ao princípio da autonomia da vontade das partes, estipulado pelo NCPC, referente aos meios adjudicatórios. Que no Art. 166 caput e § 4º do referido diploma legal, versa sobre os princípios que regem estes mecanismos, dispondo que:

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais, (BRASIL, 13.105/2015).

O princípio da autonomia das partes mostra-se assíduo em várias etapas da mediação - desde o ínicio até o fim - aonde parte de ato volitivo, em que as partes são livres para decidirem se querem ou não participar de uma sessão de mediação, bem como se desejam prosseguir nela, possibilita ainda propostas e, casualmente, definirem os termos do acordo.

Concernente ao princípio em apreço, há dentro do direito civil inúmeras relações jurídicas que nele se baseiam, pois, como dito anteriormente, promove o protagonismo das partes, algo que se busca para efetivar essa autonomia. Para Diniz (2012, p. 252) o princípio da autonomia da vontade consiste no poder das partes de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.

Princípios são mandamentos nucleares que possuem força normativa, sendo importante ressaltar que, no novo paradigma constitucional contemporâneo (pós-positivista), tais mandamentos de otimização possuem o condão de direcionar a praxe para a construção de uma ponte segura até os meios adequados de tratamento de conflitos. Conforme aduz Mello (2000, p.68) princípios são:

Mandamento nuclear de um sistema, [...] disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas comparando-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Diferentemente da via judicial, a mediação dá aos que vivem o conflito a oportunidade de solucioná-lo por meio do diálogo, procurando alternativas que contemplam as necessidades dos envolvidos.

Diante disso, a mediação comunitária mostra-se importante em regiões de alta vulnerabilidade social, aonde o poder público tem dificuldades em se fazer presente, fortalecendo a incapacidade da justiça formal em lidar com o conflito, promovendo a desguarnição do direito ao acesso a justiça, pertencente a todos os cidadãos. Em muitos casos, pequenos desentendimentos podem resultar em casos de violência, como explica Chai (*Apud* WATANABE, 2007, online).

Quando os conflitos sociais ficam sem solução, surge uma litigiosidade contida, fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social, pois mostra claramente um tecido social esgarçado, que não protege mais o cidadão e propicia que os conflitos sejam facilmente desvirtuados para situações de violência.

A mediação comunitária, como instrumento de tratamento e prevenção de litígios, busca sobretudo, a quebra de um modelo que privilegia a acomodação das partes, ao tempo que as remete à uma postura mais ativa. A solução construída na perspectiva comunitarista tem um viés social-democrático pungente, porquanto, a permanência do litígio para além do necessário provoca um abalo no sistema contencioso, que deve ser contido.

Haveria, nessa linha intelectiva, um verdadeiro Dever Conciliatório Geral das partes, protagonistas e senhores da causa, uma vez que a construção da solução para o caso concreto estabiliza a relação em comento, podendo ter, inclusive, uma eficácia pós-conciliatória.

Semelhante aos casos julgados pelos órgãos de cúpula, as soluções construídas nos núcleos comunitários podem servir de modelo para casos futuros, razão pela qual podemos falar em uma função social da conciliação comunitária.

4.3 O FACILITADOR COMUNITÁRIO.

Na mediação comunitária o mediador é o próprio agente de cidadania, sendo sua presença basilar para o processo desenvolvido nos núcleos comunitários, na perfeita utilização dos métodos autocompositivos, visto que seu papel é de facilitador e terá o condão de direcionar as partes a uma reconciliação, utilizando as técnicas mais adequada aprendida no decorrer de sua capacitação. Segundo Vasconcelos (*Apud* HAIM GRUSPUN 2005, P.68)

O mediador não é um juiz nem árbitro que impõe decisão às pessoas; é um profissional treinado para assistir as pessoas para negociar suas resoluções próprias para seus conflitos. Talvez não haja nada mais comum do que conflitos e o mediador deve visualizar o que pode ser aproveitado construtivamente num conflito.

A denominação concernente ao mediador é variante, e irá de acordo com o meio escolhido pelos interessados, haja vista que nos casos em que demandarem da arbitragem, contará com árbitro, no qual diverge do facilitador, por ter autorização das próprias partes para decidir sobre o caso, julgando o critério de justiça, sendo que o facilitador não atua para decidir e nem para julgar, mas sim para o restabelecimento do diálogo. Nesse moldes, consta no Manual do CNJ (2017, p. 84) que “nesse sentido, entendendo o mediador como facilitador da negociação alheia, cabe a ele auxiliar às partes indicando-lhes os mais efetivos exercícios de aquecimento”.

Todavia, nos meios em que sua colaboração se fizer necessário deverá ser precedida de ato volitivo, bem como o respeito ao regramento básico dos métodos utilizados também na via judicial, sendo parâmetro para o bom andamento da sessão. Consoante dispõe os princípios gerais MARC, dispostos no Art. 1º da Resolução nº 125,

São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.(BRASIL, 2010).

De acordo com a lei de mediação vigente, qualquer pessoas poderá atuar como mediador ou conciliador em demandas dentro ou fora do judiciário, desde que, observe as exigências expostas anteriormente. É importante lembrar que o processo de capacitação dos mediadores é amplamente discutido, possuindo respaldo em normas, manuais, códigos e doutrina.

Assim aduz Vasconcelos (2008, p.40) “A prática da mediação de conflitos pressupõe capacitação para lidar com as dinâmicas do conflito e da comunicação em mediação de conflitos inclui, necessariamente, conhecimentos metodológicos de caráter interdisciplinar”. Nesse segmento, continua Didier (2017, p.308)

O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que existe uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares. A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito.

Isso, de fato, remete ao conceito de democracia abordado a pouco, tendo em vista que a facilitação dá acesso a um sistema autônomo ao judicial, bem como a preparação de seus operadores para o perfeito realização desses métodos ressalta a preocupação do poder público legiferante em dirimir a incidência conflitual sob a estratégia de empoderar e capacitar sua população para gerir seus próprios conflitos, objetivo evidente no processo emancipatório que estes métodos proporcionam. Vale ressaltar, que mesmo diante da presença do facilitador o processo de mediação não perde sua principal característica de ser autocompositivo.

5 CONCLUSÃO

Em suma, é fato, que o conflito é inerente a toda relação humana e que, existindo duas ou mais pessoas com conceitos e vivências distintas, haverá com muita facilidade divergências que possivelmente poderão desencadear novos processos judiciais, seja em busca de uma pretensão material ou subjetiva.

A superação desses desafios perpassa a necessidade de uma verdadeira mudança paradigmático-cultural, aonde toda a sociedade deve trabalhar seus sentimentos no afã de despir do modelo ultrapassado da litigiosidade na via judicial e de verdades pessoais presumidamente absolutas, inclinando-se para o convívio harmônico social, aonde faz-se necessário procurar entender as lutas enfrentadas pelo outro, num processo axiomático de alteridade.

Mostra-se incontestável que a metamorfose dos métodos adequados de tratamento de conflitos, perfazendo a conciliação, a mediação e a arbitragem, estão, a cada dia, ganhando adeptos, defensores de sua filosofia existencial. Sua apresentação paradigmática, resguardada por diversos dos diplomas legais vigentes em nosso ordenamento, reforça a importância para o processo emancipatório que esses meios promovem, por meio do seu tratamento inovador e humanitário proporcionado à comunidade.

Malgrado não se tenha a real dimensão dos espaços a que esses métodos alcançaram, bem como sua efetiva aplicação, o interesse concernente no presente estudo busca a máxima interação social, tendo por consequência a quebra das amarras que aprisionam o ser humano a cultura enraizada da litigiosidade como demonstração de poder e na busca por quem está certo, ou senão de quem de quem foi a culpa.

Neste processo, busca-se o rompimento da análise de questões alheias ao real interesse do caso como a procura de um culpado por causar a desavença, pois sabemos que essa atitude é algo natural e não existe quem esteja certo ou quem esteja errado que há é tão somente modos de vida e percepções distintas, o que se deve ser respeitado, devendo trabalhar essa aceitação e o respeito às diferenças para que assim se atinja o amadurecimento emocional.

Analisados os métodos a que se propõe ao meio social, nota-se que o fato das partes se abrirem ao diálogo, manifestando a livre vontade de resolver a lide de maneira consensual. Denota-se que o fim almejado nas tentativas de resolução dos conflitos neste particular, foram atingidos, porquanto inseriram na realidade dos envolvidos uma mudança de paradigma, qual seja, o diálogo como ferramenta de pacificação.

É certo que a instalação desses novos paradigmas contribuirão na mudança cultural da sociedade, sobremaneira quanto à forma de chegar ao fim de uma demanda apenas utilizando a inteligência emocional, enriquecendo a independência da população na proteção de seus interesses e direitos disponíveis.

Como visto, em termos gerais, a crise vivida pelo Poder Judiciário brasileiro é decorrente de vários fatores, dentre os quais, está a cultura do litígio, costume que perpassa a cada geração sendo alimentada pela falta de informação e de opções que diferem tradicional via judicial, agravado ainda, pelo reduzido incentivo na implantação de núcleos comunitários aptos a trabalharem essa celeuma, além do pouco estímulo aos mecanismos de tratamento adequado de conflitos, em especial, à mediação comunitária

Posto isto, a implementação dos núcleos coletivos comunitários tem por escopo a propagação da cultura da pacificação social e, consequentemente, conscientizar a população, sobre os benefícios de se evitar um litígio judicial, a saber, entre tantas outras: as despesa concernentes a mobilização do aparato judicial, como custas, morosidade, resultado diverso do esperado para ambas as partes, e mais que isso, é ensinar-lhes a importância do uso da comunicação inter-relacional.

Assim sendo, esta monografia busca conscientizar a sociedade de que o processo emancipatório promovido, pela mediação comunitária, por meio do diálogo, privilegia o protagonismo das partes, o que nos remete ao princípio da autonomia da vontade das partes, enquanto cumprem seu dever em busca da paz social

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça- CNJ.** Brasília: Senado Federal Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição. 2016

BRASIL. **Código Processo Civil.** 2015. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 04 de nov. de 2018.

BRASIL. **Lei de Arbitragem.** 1996. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm> Acesso em 19 de Nov. 2018

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2001. **Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário,** Brasília: Senado Federal. Disponivel em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Resolução nº 60, de 19/09/2008. **Código de Ética da Magistratura Nacional,** Brasília, DF. Disponivel em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=127>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal 1988.** Brasília: Senado Federal, 2018

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. PELEGRINI GRINOVER, Ada. RANGEL DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral do Processo.** 29ª edição. São Paulo: editora malheiros, 2013.

CÁRDIAS, Sibele Macagnan. **O Diálogo como elemento mediador de práticas educativas e reflexivas.** Online. [S.l.: s.n.]. Disponível em <<http://coral.ufsm.br/gpforma/2senafe/PDF/022e4.pdf>> Acesso em: 15 de set. de 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo processo Civil Brasileiro - 4ª Ed.** São Paulo, Atlas, 2018.

CARMONA, Carlos Alberto, Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** Fredie Didier Jr.- 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro/volume 1; teoria geral do direito civil.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ÉTICA A NICÔMACO; Poética/ Aristóteles. Os pensadores v. 2. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **5 Mediação Comunitária.** Virtual Books, 2017

Disponível em:

<<http://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/b3be7bc8eaf5d209bc01d3f4ea3f8bd4.pdf>> Acesso em 11 de Nov. de 2018.

FREIRE, Marla. CAMINHA, Rakel de Alencar Araripe Bastos. SILVA, Liliana Rodrigues da. **Os ruídos comunicacionais na pós modernidade: barreiras pessoais, físicas e semânticas para uma comunicação efetiva.** *Online.* Intercom-sociedade Brasileira de estudos interdisciplinares da comunicação XIV congresso de ciências da comunicação na Região Norte- Manaus- AM. 2015. Disponível em <<http://www.portalintercom.org.br/anais/norte2015/resumos/R44-0360-1.pdf>> Acesso em: 19 de nov de 2018.

FISHER, Roger. William, Ury. PATTON, Bruce. Como chegar ao sim sem fazer concessões. Tradução Ricardo Vieira 1ª ed. Rio de janeiro: Solomon, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo, LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional : guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação.** Atlas.

GUINDANI, Miriam; ANSARI, Moniza Rizzini. **Mediação Comunitária como Mecanismo de Democratização do Acesso à Justiça no Brasil.** *Online.* [S.l.: s.n.] Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c9ebb2ded806d7f>> Acesso em: 11 de Nov. de 2018.

JUSTIÇA MULTIPORTAS: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos / Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier Cabral Salvador: Juspodivm, 2016.

KUSKOSKI, Matheus Soares. **O animal de rebanho em Nietzsche e o homem de massas em Arendt: paralelos e influências.** *Online.* Cadernos de Ética e Filosofia Política, [S.I.]. 2011, p.139-155: Disponível em:
<<file:///C:/Users/suan/Downloads/55742-Texto%20do%20artigo-70255-1-10-20130520.pdf>> Acesso em: 03 de nov. de 2018.

MEDIÇÃO COMUNITÁRIA/ Cássius Guimarães Chai (org.). – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA).

MÊNON/Platão; texto estabelecido e anotado por John Burnet; tradução de Maura Iglésias . Rio de janeiro; ed. PUC-Rio; Loyola, 2001.

MARTINS, Célia Aparecida. POKER, José Geraldo. **Habermas**. São Paulo: Fap-Unifesp, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

NOVELINO, Marcelo. CUNHA JR, Dirley da. **Constituição Federal para Concursos**. 7 edição. Editora Juspodivm, Salvador, 2016.

PENITENTE, Luciana Aparecida de Araujo. BERTEN, André. **Reconhecimento, direito e discursividade em HABERMAS**/ Clécia aparecida Martins, José Geraldo Poker (Organizadores) - São Paulo: Fap-Unifesp, 2014.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**/ Conrado Paulino da Rosa. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ROSENBERG. Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**; [tradução Mário Vilela]. -São Paulo: Ágora, 2006.

SALES, Lilia Maia de Moraes. 1975- mediare: um guia prático para mediadores. 3 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ. 2010.

SILVA, José Afonso. **O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. R Dir. adID., Rio de Janeiro, 1988.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. Edição 24º, São Paulo, Malheiros, 2005.

TRUBILHANO, Fabio. HENRIQUES, Antonio. **Linguagem Jurídica: teoria e prática**. 5^a edição. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**, 4^a edição. São Paulo: Método, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**- São Paulo, Método, 2008.

VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Mediação como instrumento solução de conflitos familiares: a experiência da casa de mediação do Pirambu**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito)- Fortaleza- Ceará. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp079348.pdf>> Acesso em 15 de Nov. de 2018.

WATANABE, Kazuo. CRESPO, Mariana Hernandez. GUERRA, Sérgio. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.